



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA

LEI N.º 105 DE 08 DE ABRIL DE 2009.

“Regulamenta a aplicação, no âmbito do Município de Brasiléia, no Art. 100, § 3º da Constituição Federal, estabelecendo os parâmetros de pequeno valor para pagamento de débitos consignados em precatórios.”

A Prefeita Municipal de Brasiléia-Acre faz saber que a Câmara Municipal de Brasiléia-Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

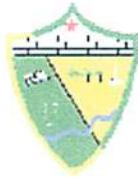
Art. 1º - Os débitos da Fazenda Municipal de Brasiléia, considerados de pequeno valor, serão pagos, conforme disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se pequeno valor, para efeito desta Lei, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenha valor igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

I – Sendo o valor de execução, superior ao estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente, a renúncia ao crédito de valor excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório, conforme prevê o Art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Todos os débitos de que tratam os artigos anteriores, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

Parágrafo Único – Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia, previstos nesse artigo, terão precedência para pagamento sobre todos os demais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA

Art. 4º - se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, os débitos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, poderão ser pagos em parcelas anuais, nos termos do preconizado no artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 08 de abril de 2009.

Leila Galvão
Prefeita de Brasília